



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.853-A, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Revoga o art. 118 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 118 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 118 do Código Penal Militar prevê uma medida de segurança consistente na interdição de estabelecimento comercial ou industrial, de sociedade ou associação.

Essa previsão não se coaduna com o atual estágio do Direito Penal, já que o fundamento de aplicação das medidas de segurança é a periculosidade do indivíduo.

Frise-se que medida de segurança não é pena, é medida terapêutica, curativa, portanto descabe falar em sua aplicação em desfavor da pessoa jurídica.

Outrossim, entendemos que esse dispositivo não fora recepcionado pela Constituição Federal, já que, quando o Poder Constituinte pretendeu responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, o fez expressamente.

Sobre esse tema, cabe citar as palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci:

Esta medida de segurança não encontra paralelo na legislação penal comum e, no contexto militar, não apresenta logicidade. Deve-se supor que, na prática de crime militar, o agente se vale de empresa ou sociedade civil como meio ou cenário para o seu empreendimento delituoso. Ocorre que, segundo o texto constitucional, a pena – inclua-se, por óbvio, a medida de segurança – não passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF). Desse modo, jamais poderia o Estado interditar um estabelecimento qualquer, atingindo terceiros, não autores do crime e devidamente condenados. Para eventual aplicação do disposto no art. 118 deste Código, seria imperiosa a existência de uma empresa individual, sem empregados, que pudesse servir unicamente aos propósitos do delinquente. Do contrário, qualquer medida de segurança, estendida, mesmo que indiretamente, a inocentes seria inconstitucional.¹

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 194.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas buscaram o entendimento por melhorias para a segurança pública de nosso País, sendo referendadas pelas Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares. Destaco as seguintes entidades:

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **AMEBRASIL** – Associação dos Militares Estaduais do Ceará. **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAMECE** – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Pelos motivos expostos, o presente Projeto de Lei visa a sanar essa incongruência presente na legislação castrense, revogando o citado dispositivo.

Assim, diante do elevado teor social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

Confisco

Art. 119. O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável, ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas:

- I - cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;
- II - que, pertencendo às forças armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não devidamente autorizada;
- III - abandonadas, ocultas ou desaparecidas.

Parágrafo único. É ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos casos dos ns. I e III.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4853, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, revoga o art. 118 do Código Penal Militar – CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), o qual estabelece a interdição, de quinze dias a seis meses, de estabelecimento, sociedade ou associação quando usados como meio ou pretexto para a prática de infração penal.

Em sua justificação, o Autor argumentou que: a) a previsão do art. 118 não se coaduna mais com o Direito Penal atual, já que o fundamento de aplicação de medida de segurança é a periculosidade do indivíduo; b) medida de segurança não é pena, portanto descabe falar em sua aplicação em favor de pessoa jurídica; c) o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois quando ela pretendeu responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, o fez expressamente; e d) o projeto já foi amplamente debatido por entidades representativas do Estado do Ceará.

O Projeto – apresentado em 30.3.2016 – foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 12.4.2016, este Deputado foi designado como relator desta Comissão. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32, inciso XV, alínea 'i', cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a direito militar.

O Projeto de Lei nº 4.853, de 2016, pretende revogar o art. 118 do Código Penal Militar, que prescreve:

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

A interdição de estabelecimento, sociedade ou associação é uma medida de segurança de natureza patrimonial. No Direito Penal Militar, esse dispositivo serve para evitar que determinados estabelecimentos sejam utilizados para a prática de delitos que atentem contra valores militares. Em termos práticos, serve para evitar que delitos – como motim e revolta, por exemplo – sejam planejados e até consumados no interior de associações militares de praças ou de oficiais.

Ocorre, no entanto, que, segundo os ditames do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, a pena – incluindo aqui a medida de segurança – não pode passar da pessoa do condenado. Assim, jamais um estabelecimento poderia ser interditado, em caráter penal, atingindo terceiros que não os autores do crime. É nesse sentido o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci², citado na justificação da presente proposta:

Esta medida de segurança não encontra paralelo na legislação penal comum e, no contexto militar, não apresenta logicidade. Deve-se supor que, na prática de crime militar, o agente se vale de empresa ou sociedade civil como meio ou cenário para o seu empreendimento delituoso. Ocorre que, segundo o texto constitucional, a pena – inclua-se, por óbvio, a medida de segurança – não passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF). Desse modo, jamais poderia o Estado interditar um estabelecimento qualquer, atingindo terceiros, não autores do crime e devidamente condenados. Para eventual aplicação do disposto no art. 118 deste Código, seria imperiosa a existência de uma empresa individual, sem empregados, que pudesse servir unicamente aos propósitos do delinquente. Do contrário, qualquer medida de segurança, estendida, mesmo que indiretamente, a inocentes seria inconstitucional.

Nesse contexto, portanto, o art. 118 do Código Penal Militar deve ser revogado, exatamente como proposto no presente projeto de lei.

Registra-se, ademais, que o Autor da proposição teve o cuidado de consultar entidades de classe diretamente envolvidas. Segundo mencionado na justificação do projeto, as seguintes associações se colocaram a favor da revogação do art. 118 do Código Penal Militar: Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMB), Associação Nacional de Praças (Anaspra), Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Feneme), Associação dos Militares Estaduais do Brasil (Amebrasil), Associação dos Militares Estaduais do Ceará, Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará (ACSMCE), Associação dos Profissionais da Segurança (APS), Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará (Aspramece) e Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Asof).

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4853, de 2016.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 194.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.853/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan; Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, João Gualberto, José Fogaça, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Renzo Braz, Rocha e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
